



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13706.002490/2002-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.057 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA
Recorrente RENATO DE FREITAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ENUNCIADO DE SÚMULA CARF Nº 11.

Restou pacificado no Conselho Administrativo Fiscal o entendimento segundo o qual não se aplica o instituto da prescrição intercorrente aos processos administrativos fiscais, conforme **enunciado de nº 11** da súmula de sua jurisprudência, de teor vinculante, nos seguintes termos: "não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal".

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA.

Verificada a ocorrência de renda tributável com base em dados fornecidos pelo próprio contribuinte e confirmados por meio de documentos juntados pelo mesmo o lançamento deve ser mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Para RENATO DE FREITAS, já qualificado nos autos, foi lavrado, em 21/05/2002, o Auto de Infração, fls. 02 a 04, que lhe exige o recolhimento da restituição indevida de IR no valor de R\$ 764,12, a ser atualizada na data do recolhimento.

Decorreu o citado lançamento do processamento da DIRPF/2000 do contribuinte, entregue em 04/04/2000, às 9:37:50 hs.

O contribuinte apresenta a impugnação, fls. 01, na qual afirma que após a entrega da DIRPF/2000, às 9:37:50 hs, procedeu à entrega de uma nova DIRPF/2000 às 10:33:32 hs, ambas em 04/04/2000. Informa estar anexado aos autos os contracheques e carteira de identidade. Foram anexados aos autos, os extratos, fls. 32 a 35, obtidos juntos aos sistemas da SRF.

Recurso Voluntário a fls. 76/83. Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini - Relatora

ADMISSIBILIDADE

Em resposta à impugnação apresentada, foi gerado o Acórdão nº 10.777, com o seguinte dispositivo:

Em face da competência estabelecida no art. 1º da Portaria SRF nº 988, de 19/04/2005, publicada no DOU em 20/04/2005, acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em julgar PROCEDENTE o lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

O recorrente tomou ciência da decisão aos 08/09/09, conforme AR de fls. 63.

Entretanto, consta da intimação informação equivocada registrando se tratar de restituição, conforme fls. 62.

Neste mesmo documento, existe registro feito à mão, indicando que será realizada nova ciência por conta do erro de informação. Tal registro se deu aos 19/04/10.

Antes que fosse lançada a informação quanto à realização de nova intimação, aos 11/09/09, foi proferido despacho reconhecendo a ausência de recurso voluntário, nos seguintes termos (fls. 66):

Tendo em vista o contribuinte não interpor recurso, conforme intimação de fls. 41, e ter apresentado os dados bancários, fls. 42, somos pelo retorno do presente a EQRES para as providências necessárias.

Aos 19/04/10, foi enviada nova intimação ao recorrente (fls. 72), que a recebeu aos 22/04/10, conforme AR de fls. 73. E conforme registro de fls. 76, o recurso voluntário foi interposto aos 10/05/10.

Em que pesem essas não conformidades processuais, o recurso voluntário é **tempestivo** e deve ser conhecido.

MÉRITO

PRELIMINAR DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO DO DÉBITO

O recorrente apresenta alegações confusas quanto aos institutos da decadência e prescrição. No entanto, considerando que os argumentos apresentados, parece-nos que o que o recorrente procura defender, na verdade, é a ocorrência, no presente caso concreto, de prescrição intercorrente.

No entanto, restou pacificado neste Tribunal que não se aplica o instituto da prescrição intercorrente aos processos administrativos fiscais, conforme **enunciado de nº 11** da súmula de sua jurisprudência, de teor vinculante, nos seguintes termos:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

No mais, o recorrente reproduz as razões de defesa já apresentadas em sua impugnação, não acrescentando nenhum argumento ou fundamento novo capaz de rebater os fundamentos da decisão recorrida.

Desse modo, tendo em vista o que dispõe o art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, adoto, como razões de decidir, os fundamentos da decisão de primeira instância, que reproduzo abaixo, com os quais estou de pleno acordo:

De início cumpre frisar que a competência ípara a DRJ/JFA/MG proceder ao presente julgamento foi determinada pelo art. 1º da

Portaria SRF nº 988, de 19/04/2005, publicada no DOU de 20/04/2005. A impugnação foi apresentada com observância do prazo estipulado no Art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dela tomo conhecimento.

Com base nos dispositivos legais que elenca foi lavrado o AI em tela que será a seguir analisado com base em tudo que dos autos consta.

Verifica-se que, além das duas declarações que o contribuinte afirmou ter entregue à SRF em 04/04/2000, entregou, ainda, em 03/04/2000, uma outra DIRPF/2000, na qual foi apurado o valor de Imposto a Restituir no valor de R\$764,12, conforme extrato, fls. 32, para o qual o AI sob análise exige devolução.

O Auto de Infração sob análise nada mais é que o processamento da DIRPF/2000 entregue em 04/04/2000 às 9:37:50 hs, sendo que nesta, a única divergência com aquela entregue 10:33:32 hs, é no que se refere ao valor dos rendimentos tributáveis. Na 1ª o referido valor é de R\$36.885,48 e na 2ª R\$35.085,48. Entretanto, pela análise dos contracheques e do extrato da DIRF/99, fls. 35, tem-se que o valor correto dos rendimentos tributáveis é R\$36.885,48, tal como lançado no Auto de Infração. Quanto aos demais valores que compõem o cálculo do IRPF, são os mesmos nas duas declarações: R\$ 9.131,04 de Deduções e R\$ 3.212,36 de IRRF.

Assim, nada há a censurar no feito fiscal, quille, repise-se, com exceção do valor dos rendimentos tributáveis, é apenas a transcrição dos valores informados nas duas DIRPF/2000 entregues em 04/04/2000, em substituição àquela entregue em 03/04/2000, na qual foi apurado o valor de Imposto a Restituir de R\$764,12, que obviamente deverá ser devolvido, conforme consta do AI.

Dessa forma, deverá ser mantida a exigência formalizada pelo Auto de Infração, fls. 02 a 04.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de **conhecer e negar provimento** ao Recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora